



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008159/2002-11
Recurso nº : 150.478
Matéria : CSLL – Ex(s): de 1998
Recorrente : IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 16 de dezembro de 2008
Acórdão nº : 193-00040

DIPJ E DCTF - ERRO NO PREENCHIMENTO – RETIFICAÇÃO - Não é permitida a retificação da Declaração de Rendimentos fundamentada tão somente em erro de preenchimento, sendo essencial a comprovação do erro.

CSLL – ADESÃO AO REFIS – NÃO COMPROVAÇÃO - Se a contribuinte não comprovou que o débito em questão fora incluído no REFIS deve-se manter o Lançamento de Ofício.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CHERYL BERNO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROGÉRIO GARCIA PERES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA E ANTÔNIO BEZERRA NETO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008159/2002-11
Acórdão nº : 193-00040

Recurso nº : 150.478
Recorrente : IMAX IMPERMEABILIZAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Por medida de economia processual, adoto o relatório da r. decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF de fls. 99 a 102.

“Versa o presente processo sobre auto de infração de CSLL (fl. 5), efetuado com base na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) do 2º e 4º trimestres do ano-calendário 1998, no qual está sendo exigido da interessada supra identificada, crédito tributário no valor total de R\$ 22.792,87. A descrição dos fatos, o enquadramento legal da infração, da multa de ofício, dos juros moratórios e demonstrativos dos valores apurados, encontram-se consubstanciados às folhas 6/11.

A contribuinte foi notificada do lançamento em 11/06/2002 (AR - fl. 61). Inconformada com a exigência fiscal, apresentou, em 27/06/2002, impugnação (fls. 1/2), na qual argumenta que confessou os débitos cobrados no auto de infração quando optou pela sua inclusão no REFIS, conforme processo nº 910.000.024.183. Inclusive promoveu a Retificação da DIPJ e da DCTF, tendo em vista que os valores do 2º e 4º trimestres passaram pela mudança da tributação do Lucro Presumido para o Lucro Real (R\$ 1.624,70, e R\$ 1.784,3).

Solicita, por derradeiro, o cancelamento da cobrança dos valores exigidos no auto de infração (R\$ 4.070,89 e R\$ 5.394,08), sob o argumento de que os procedimentos que incluíram tais débitos no REFIS foram efetuados pela consolidação da informação da própria Receita Federal, após a retificação da DIPJ e da DCTF, inclusive.”

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF manteve o lançamento (fls. 99 a 102), nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008159/2002-11
Acórdão nº : 193-00040

"(...) No presente caso, a contribuinte retificou as declarações após ter sido notificada do lançamento de ofício e não apresentou nos autos qualquer documentação contábil e fiscal provando a existência de erros ou equívoco cometidos no preenchimento das declarações retificadas, de modo que é inadmissível a sua aceitação.

Com relação à opção pelo Refis, consta nos autos (fl. 15) informação da SRF confirmando o recebimento do termo de opção datado de 22/03/2000; entretanto, na declaração do Refis e nos extratos do processo eletrônico (fls. 67 a 87), nos quais deveriam terem sido consolidados todos os débitos da pessoa jurídica, não foram incluídos os valores da CSLL cobrados no auto de infração, como sugere a contribuinte.

Em assim sendo, mantém-se a cobrança dos valores da CSLL lançados no auto de infração, tendo em vista que as declarações retificadoras (DIPJ e DCTF) foram apresentadas após o procedimento de ofício e os débitos exigidos não terem sido confessados no Refis.

***Diante do exposto**, considerando o art. 204 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24/08/2001 c/c a Portaria SRF nº 1042, de 31/08/2001, voto no sentido de julgar procedente o lançamento objeto da lide, e determinar que se prossiga na cobrança do crédito tributário exigido no auto de infração."*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 107 a 111, reiterando os termos da Impugnação. Encaminhado a este E. 1º Conselho de Contribuintes o Recurso segue para julgamento.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008159/2002-11
Acórdão nº : 193-00040

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e foi encaminhado a este Conselho com as devidas formalidades de praxe para sua admissibilidade. Dele conheço.

A Recorrente afirma que as declarações não foram retificadas após o início do procedimento fiscal, uma vez que a DIPJ teria sido entregue em 29/10/1999. Outro ponto é que, segundo a Recorrente, no 2º Trimestre de 1998 houve prejuízo contábil, razão pela qual não houve CSLL a pagar. No 4º Trimestre a CSLL devida foi de R\$ 1.784,31 (segundo balanço contábil). Tais retificações decorrem da afirmação de que a apuração da CSLL foi feita pelo Lucro Real.

No presente caso, a Recorrente não apresentou nos autos qualquer documentação contábil e fiscal provando a existência de erros ou equívoco cometidos no preenchimento das declarações retificadas, de modo que é inadmissível a sua aceitação.

A Recorrente defende ainda que os débitos objeto do Auto de Infração deveriam ter sido incluídos no REFIS pela própria Receita Federal, uma vez que os valores objeto de cobrança constavam das DCTFs ERRONEAMENTE DECLARADOS. Isto porque a Receita Federal não informou no Procedimento de integração do REFIS os débitos em discussão.

Com relação à opção pelo Refis, consta nos autos (fl. 15) informação da SRF confirmando o recebimento do termo de opção datado de 22/03/2000; entretanto, na declaração do Refis e nos extratos do processo eletrônico (fls. 67 a 87), nos quais deveriam terem sido consolidados todos os débitos da pessoa jurídica, não foram incluídos os valores da CSLL cobrados no auto de infração, como sugere a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.008159/2002-11
Acórdão nº : 193-00040

contribuinte.

Em assim sendo, mantém-se a cobrança dos valores da CSLL lançados no auto de infração, tendo em vista que a Recorrente não comprovou documentalmente as diferenças das declarações retificadoras (DIPJ e DCTF) apresentadas após o procedimento de ofício e os débitos exigidos não terem sido confessados no Refis.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de dezembro de 2008


ROGÉRIO GARCIA PERES

